**DECRETO Nº 73/2021, DE 11 DE MARÇO DE 2021.**

Dispõe sobre a decretação de medidas sanitárias subsidiárias, adequadas a realidade Municipal, isto em razão da disseminação do novo Coronavírus, a COVID-19, e variantes, no Município de Nova Iguaçu de Goiás/GO.

 **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU DE GOIÁS/GO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos regramentos contidos nas normativas do Estado de Goiás, e dos atos já editados pelo município de Nova Iguaçu de Goiás/GO, e considerando:

- que o Estado de Goiás decretou a situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020;

**-** o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário In­ternacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

**-** o plano estratégico para Política de Enfrentamento aos efeitos da Pandemia COVID-19 apresentado pela Universidade Federal de Goiás, Instituto Mauro Borges, Secretarias de Estado da Economia, da Saúde e de Desenvolvimento e Inovação;

**-** a nota técnica n° 7/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo Coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas;

**-** a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

- a necessidade de conter surto pandêmico, grave, e de diagnostico mundial;

- as medidas tomadas pelo Governo do Estado de Goiás, notadamente quanto ao disposto no Decreto Estadual de n. 9.653 de 19/04/2020;

- as recomendações dos profissionais de saúde, médicos e técnicos com conhecimento na área;

- o Poder Geral de Cautela que me é conferido, notadamente, no zelo, cuidado, e atenção com os servidores Públicos Municipais, e com a População de Nova Iguaçu de Goiás/GO;

- que no Município de Nova Iguaçu de Goiás/GO existem vários casos notificados, e casos confirmados, além de retomada da veiculação de casos, e iminência da utilização da vacina, mas, sem protocolo concreto de abrangência suficiente para imunizar parcela considerável da comunidade.

- a necessidade de se promover adequação nos Decretos Anteriores, inclusive para ajustar ao pelo Governo Estadual;

- especificamente a necessidade de atendimento as NOTAS TÉCNICAS SES/GO n. 1/2021 – GAB 030768, e NOTA TÉCNICA SES n. 1/2021 – GAB – 03076;

- a recomendação do Ministério Público do Estado de Goiás, de n. 002/2021 de 09 de março de 2021 recomendando a interrupção de atividades diversas, conforme Processo Administrativo de n. 20200141689.

**DECRETA:**

Art. 1º - Ficam proibidas na circunscrição do Município de Nova Iguaçu de Goiás/GO, a partir das 00:00 horas do dia 11 de março de 2021, e pelo período de 14 (quatorze) dias, ou seja, até às 00:00 do dia 24 de março de 2021 o funcionamento de todas as atividades comerciais e industriais em geral, exceto:

I – Supermercados, Mercearias de Venda de Gêneros Alimentícios;

II – Padarias;

II – Açougues e Casas de Carne;

IV – Casas Agropecuárias;

V – Postos de Combustível;

VI – Farmácias;

VII – Casas Lotéricas e Postos de Atendimento Bancários;

VIII – Lanchonetes, Pit Dogs e Restaurantes.

§ 1º – as atividades acima enumeradas, que estão autorizadas, poderão funcionar de **segunda a sexta das 07:00 horas até as 18:00 horas**, e nos **sábados das 07:00 até as 12:00**, ficando expressamente vedado o consumo de alimentos ou bebidas no estabelecimento.

§ 2º – as Farmácias e Postos de Combustível ficam autorizados a funcionar aos sábados após as 12:00 e aos domingos.

§ 3º – as Casas Lotéricas e Postos de Atendimento Bancários devem permitir a entra no estabelecimento de apenas 01 (um) cliente por vez.

§ 4º – as Lanchonetes, Pit Dogs e Restaurantes ficam permitido apenas a venda de alimentos no formato de entrega (delivery).

§ 5º – no caso de atividades autorizadas a funcionar ficar obrigatório o uso de máscara, e o acesso de até 30% da capacidade do local de atendimento, devendo o comerciante disponibilizar o fornecimento de álcool 70%, e distanciamento de 2 (dois) metros de uma pessoa para outra.

Art. 2º – Continuam proibidas toda espécie de aglomeração, inclusive em locais privados, tais como fazendas, chácaras, casas, e também em espaços públicos, tais como praças, logradouros públicos, córregos, lagos, parques e congêneres.

Art. 3º – Continuam proibidas as realizações de eventos festivos ou não, de qualquer natureza, que aglomerem pessoas, inclusive a realização de eventos religiosos presenciais.

Art. 4º - A inobservância ao disposto neste decreto sujeita o infrator às penas pela prática do crime de infração a medida sanitária preventiva, de que trata o Art. 268 do Código Penal.

Art. 5º – Os estabelecimentos que descumprirem este decreto poderão ser multados, e ser interditados pelo prazo de 14 (quatorze) dias, ou mais, até o fim da situação de emergência, de acordo com a gravidade.

Art. 6º – Fica instituída comissão fiscalizadora composta por fiscais e agentes públicos, que poderão realizar abordagens e aplicar penalidades, inclusive com o auxílio da Polícia Militar.

Art. 7. O funcionamento das escolas continuará sob deliberação do COE Estadual no formato de aulas remotas (aulas não presenciais). Considerando as recomendações da nota técnica 04/2021, emitida 27 de fevereiro/2021, pelo Centro de Operações Emergenciais (COE – Covid-19).

Art. 8. Os templos, igrejas e locais religiosa ficam vedado de funcionar durante a vigência desse decreto. Fica vedada toda atividade como a realização de cultos, missas e rituais em todas as igrejas, templos e espaços religiosos do município.

Art. 9º – As medidas tomadas neste Decreto serão revisadas a qualquer momento, ocasião em que poderão ser mantidas as medidas, ou flexibilizadas, **conforme recomendação do Ministério Público do Estado de Goiás - Comarca de Campinorte/GO nº 20200141689.**

Art. 10º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico provocado pelo Coronavirus (COVID-19).

 Gabinete do Prefeito de Nova Iguaçu de Goiás/GO, aos 11 (onze) dias do mês de março de 2021.

**JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO**

**Prefeito do Município de Nova Iguaçu de Goiás/GO.**

**CICERA MARTINS DOS SANTOS**

**Secretária Municipal de Saúde de Nova Iguaçu de Goiás**